



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

RECOMENDAÇÃO nº 09/2014

Procedimento Administrativo nº 08190.058913/12-71

Ao Administrador Regional do Cruzeiro Velho, sobre a derrubada de inúmeras árvores no lote pertencente à Secretaria de Educação localizada entre as Quadras 1205 e 1307, próximo à área conhecida como 'Quadrado do Cruzeiro Novo', conforme noticiado no Procedimento Administrativo nº 08190.058913/12-71

Os Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, "c" e "d", 6º, XIV, "d", "f" e "g", XX, e 7º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural a teor do art. 129, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, "d", 6º, XIV, "g" e XX, da Lei Complementar nº 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando que constitui atribuições do Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consoante o que dispõe o artigo 6º. inciso XIV, letras "f" e "g", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a imposição constitucional dirigida à Administração Pública, em qualquer de suas esferas : **a)** preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas; **b)** de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais (unidades de conservação, áreas de preservação permanente e outros) e seus componentes (tais como corredores ecológicos e zonas de tamponamento de unidades de conservação) a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e; **c)** de proteger a fauna e a flora (art. 225, I, III e VII, Constituição Federal);



Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo XI, artigos 278 *et seq.*, estabelece, especialmente, no art. 278 que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público** e coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações”;

Considerando as seguintes disposições do Decreto nº 14.783, de 17/06/1993 – do Distrito Federal – e que os serviços de poda e corte devem ser realizados sempre em conformidade com a legislação vigente, em toda área pública urbana e de expansão urbana do Distrito Federal:

*"Art. 3º - O **corte**, a erradicação, o transplante e a **poda** de espécies arbóreo-arbustivas situadas em zona urbana ou de extensão urbana, em área pública ou privada, não incluídas no disposto dos arts. 1º e 2º do presente instrumento, só poderão ser executados mediante autorização concedida:*

I - pela NOVACAP na Região Administrativa I;

*II - pelas Administrações Regionais, **ouvida a NOVACAP**, nas demais Regiões Administrativas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º - O **parecer para corte** e erradicação dos espécimens aludidos no art. 3º deste Decreto em vias, logradouros públicos e áreas verdes **será concedido pela NOVACAP mediante:**

I - comprometimento de seu estado fitossanitário;

II - ameaça de queda iminente;

III - interferência nas redes aéreas e subterrâneas de serviços públicos;

IV - comprometimento à saúde dos cidadãos, devidamente comprovado por parecer médico;

V - risco à integridade de edificações públicas e privadas.

Parágrafo único - Em caso de interferência em rede de serviços públicos, a concessionária do serviço correspondente deverá emitir parecer técnico.

Considerando que a poda e o corte de árvores em vias públicas sem autorização ambiental pode configurar a prática do crime ambiental tipificado no art. 49 da Lei nº 9605 de 12/02/1998;

Considerando que em 04/04/2012, o Departamento de Parques e Jardins encaminhou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Memorando nº 047/2012 – DIMAVE/DPJ/DU, relatando a poda e corte de árvores, ocorrida **indevidamente**, entre as Quadras 1205 e 1305 do Cruzeiro Novo, informando que o citado procedimento foi realizado pela Administração Regional do Cruzeiro.

RESOLVE

RECOMENDAR

Que o Administrador Regional do Cruzeiro realize poda e corte de árvores em vias públicas em estrita consonância com os termos do Decreto Distrital nº 14.783, de 17/06/1993, copiado acima, com ênfase na necessidade de obter parecer para corte emitido pela NOVACAP;

Nesta oportunidade, requisita o Ministério Público informação no prazo de sessenta (60) dias sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público do Distrito Federal, conforme art. 7º, § 2º, IV, da resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Roberto Carlos Batista
Promotor de Justiça